

Art. 6.º No art. 135, diga-se de cada cevado que se matar para vender em os açougues pagará 1\$000 de cada um.

Art. 7.º O art. 53 fica substituído pela maneira seguinte: pela afiação de um metre 1\$00), dito do termo de medidas para liquido 1\$50, dito para secco 1\$500, pesos e balanças 2\$000. O imposto é sempre devido ainda que os termos sejam incompletos

Art. 8.º No art. 155. As casas de negocio fóra da povoação, em vez de 600\$, diga-se, 100\$00.

Art. 9.º Os advogados e medicos não residentes no municipio, que vierem ao mesmo exercer suas profissões, ficam sujeitos aos §§ 13 e 14 do art. 128.

Art. 10. Todo o individuo, que não sendo residente no municipio, vier estabelecer casa de negocio de qualquer genero, pagará no 1º anno 100\$ e nos seguintes, os já estabelecidos para os do logar.

Art. 11. Para vender bilhetes de loteria, não sendo da provincia, 100\$.

Art. 12. Para vender joias em casas de negocio de qualquer genero 100\$

Art. 13. Para ter casa de commissões, 100\$.

Art. 14. Fica creado no municipio o imposto de 20 réis por arroba de café que produzir o mesmo, cujo producto será considerado renda especial, e empregado somente na illuminação publica e construcção e custeio de um cemiterio municipal.

Art. 15. Os contraventores dos impostos estabelecidos no presente additamento soffrerão a multa de 10\$, além da satisfação do imposto, que começarão a vigorar trinta dias depois de publicados na secretaria do governo da provincia.

Art. 16. Todo aquelle que trazer fogos e polvora para vender no municipio pagará 10\$ de licença, de cada vez que vender: multa de 20\$ ao infractor.

Art. 17. As corridas de cavallo, denominados, parelha, conforme determina o art 86 do codigo de posturas, serão executadas da maneira seguinte: de cada corrida ou parelha pagar-se-ha 10\$: os infractores soffrerão a multa de 10\$.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. vêr. Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado,

## N. 21

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Moçoca, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O secretario da camara vencerá annualmente o ordenado de 400\$ réis.

Art. 2.º O fiscal vencerá o ordenado annual de 400\$ rs.

Art. 3.º Estes ordenados serão pagos trimestralmente.

Art. 4.º O procurador vencerá, além dos 6 \$ p. que pelo art 81 da lei de 1 de Outubro de 1828 lhe compete, do que arrecadar, mais 4 \$ p. da mesma arrecadação

Art. 5.º O porteiro vencerá o ordenado de 200\$ réis, sendo-lhe tambem pago em trimestre.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, ao primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, ao primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.